

**PARTE D****CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA****Despacho (extrato) n.º 12672/2015**

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 22 de outubro de 2015, no uso de competência delegada, é o Exmo. Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa, Dr. José Joaquim Ferreira Marques, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

27 de outubro de 2015. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209063571

Despacho (extrato) n.º 12673/2015

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 23 de outubro de 2015, no uso de competência delegada, é o Exmo. Juiz Desembargador do Tribunal da Relação do Porto, Dr. José Alberto Martins dos Reis, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

27 de outubro de 2015. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209063628

**PARTE E****BANCO DE PORTUGAL****Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2015**

Em 2012, o Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, introduziu no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, a obrigação de as instituições de crédito autorizadas a receber depósitos apresentarem ao Banco de Portugal um plano de recuperação. Estes planos têm como objetivo identificar as medidas suscetíveis de serem adotadas para corrigir tempestivamente uma situação em que uma instituição de crédito se encontre em desequilíbrio financeiro, ou em risco de o ficar. Assim, os planos de recuperação surgiram como um instrumento de planeamento preventivo da resposta, das instituições de crédito autorizadas a receber depósitos, a situações de desequilíbrio financeiro, tornando-a mais célere, eficiente e eficaz.

O artigo 116.º-D do RGICSF, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, e o Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2012, de 8 de outubro, constituíram, assim, o quadro jurídico nacional durante os primeiros anos de implementação dos planos de recuperação.

A entrada em vigor da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva 2014/59/UE ou BRRD), veio confirmar os objetivos já estabelecidos no RGICSF e no Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2012 em matéria de planos de recuperação, regulando expressamente matérias constantes daquele Aviso.

A transposição da Diretiva 2014/59/UE para o ordenamento jurídico interno realizada através da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, veio introduzir ainda assim alterações significativas no RGICSF no que diz respeito a estas matérias, tendo revogado tacitamente o Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2012, de 17 de outubro.

Em obediência aos mandatos expressamente previstos na BRRD, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou, em 18 de julho de 2014, as «Final Draft Regulatory Technical Standards on the Content of Recovery Plans» (EBA/RTS/2014/11); as «Orientações sobre os diversos cenários a utilizar em planos de recuperação» (EBA/GL/06/2014), também em 18 de julho de 2014; e, em 6 de maio de 2015, as «Orientações sobre a lista mínima de indicadores qualitativos e quantitativos a incluir nos planos de recuperação» (EBA-GL-2015-02). Considerando pertinente assegurar o cumprimento das melhores práticas na elaboração de planos de recuperação, expressas nas referidas orientações da EBA, o presente Aviso vem proceder à sua incorporação no quadro regulamentar nacional.

O presente Aviso vem ainda estabelecer elementos adicionais para os planos de recuperação, definir procedimentos relativos à sua apresentação, manutenção e revisão, bem como especificar os procedimentos

de determinação de obrigações simplificadas na elaboração e reporte dos planos de recuperação.

Finalmente, e atendendo ao regime jurídico aplicável ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, o Banco de Portugal considera adequado dispensar, da apresentação de planos de recuperação, as caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, cabendo, no entanto, a esta última instituição apresentar um plano de recuperação tendo por referência o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua lei orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelos n.º 11 do artigo 116.º-D e n.os 3 e 4 do artigo 116.º-E, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, determina o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente Aviso tem como objeto:

- a) Definir os procedimentos relativos à apresentação, manutenção e revisão dos planos de recuperação, bem como as demais regras complementares necessárias à execução do artigo 116.º-D do RGICSF;
- b) Especificar os procedimentos de determinação de obrigações simplificadas na elaboração e reporte dos planos de recuperação;
- c) Exercer a faculdade de dispensa de apresentação de planos de recuperação prevista no n.º 3 do artigo 116.º-E do RGICSF.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo anterior, as regras do presente Aviso são aplicáveis às seguintes entidades:

- a) Às instituições de crédito que não façam parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada por uma autoridade de supervisão de um Estado-Membro da União Europeia, e que sejam sujeitas a supervisão pelo Banco de Portugal;
- b) Às empresas de investimento que não façam parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada por uma autoridade de supervisão de um Estado-Membro da União Europeia, que exerçam as atividades previstas nas alíneas c) ou f) do n.º 1 do artigo 199.º-A do RGICSF, com exceção do serviço de colocação sem garantia, e que sejam sujeitas a supervisão pelo Banco de Portugal; e
- c) Às empresas-mãe na União Europeia de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal.

2 — Ficam ainda abrangidas pelo disposto no presente Aviso as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal relativamente às